CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - http://www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 09 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGOEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 09995.000029/2023-06
RECORRENTE: EQUITY SERVIÇOS DE CONTABILIADE LTDA
CNPJ: 20880368/0001-07

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa **EQUITY SERVIÇOS DE CONTABILIADE LTDA**, cujas alegações transcrevemos a seguir:

"Alega a recorrente que: " O artigo 48, I, II, da Lei n 8666/1993 impõe o seguinte: § 1º para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de Licitações de **menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Logo, o menor valor apresentado pelo fornecedor aceito nos lances realizados do Pregão Eletrônico foi inferior a 70%** (setenta por cento), conforme estabelece legislação e torna-se inexequível".

I - RELATÓRIO:

Inicialmente, é válido destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

II – DAS CONTARRRAZÕES

Após apresentação das razões recusais foi aberto prazo legal para apresentação das contrarrazões, conforme dispõe o § 4º, do artigo 165 da lei Federal nº 13133/2021. A empresa vencedora do certame apresentou suas contrarrazões por meio do doc. (1403661) e concluiu:

II.I DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer A JUSTIÇA, para manter a acertada decisão de declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES**, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal. Em não sendo acatada a presente CONTRARRAZÃO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

III – DA ANÁLISE

Sobre as alegações da recorrente, esta Agente de Contratação entende que são improcedentes as alegações, considerando que a **Lei que norteia o certame, Pregão nº 2/2023 é a Lei nº 14.133/2021 e que os serviços objeto da licitação e a Prestação de Serviços de Auditoria Independente.**

No que tange ao aspecto de admissibilidade, observa-se que o recurso não atende ao disposto no art. 165 da lei 14.133/21, referente à formalidade essencial. O referido artigo está assim disposto:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto **nas alíneas "b"** e "**c**" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa forma, não consta na peça apresentada a "*autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão*", conforme § 2º supracitado, bem como assinatura naquela. Além do mais, o recorrente trouxe apenas descrição abstrata do art. 48, incisos I e II da lei 8.666/93, não relacionando o pedido com os valores apresentados pela pessoa jurídica Audimec Auditores Independentes, inferindo-se ainda que faltou palavras na peça, pois esta terminou com "*Sugerimos a*". Noutro giro, a lei 8.666/93, citada pelo recorrente, está revogada e nem foi objeto do Estudo Técnico Preliminar (1255679), o qual trouxe como parâmetro para a primeira etapa do planejamento de contratação a lei 14.133/21.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por reconhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **EQUITY SERVIÇOS DE CONTABILIADE LTDA**, **CNPJ: 20.880.368/0001-07,** visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a empresa **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/E-EPP, CNPJ: 11.254307/0001-35, r**elativamente ao Pregão Eletrônico nº 2/2023.

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2024.

RITA FRANÇA DA SILVA

Agente de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **Rita França da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 09/01/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1412486** e o código CRC **708FBA9D**.

Referência: Processo nº 099995.000029/2023-06 SEI nº 1412486